



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 31 8 106  
VISTO

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13839.000319/98-10  
Recurso nº : 128.131  
Acórdão nº : 201-78.812

Recorrente : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**COFINS. IMUNIDADE RECÍPROCA.**

A imunidade prevista no art. 150, VI, a, da CF/88, não beneficia as pessoas jurídicas em que haja contraprestação pelos serviços prestados.

**ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.  
ISENÇÃO CONSTITUCIONAL.**

Para que seja assegurada a isenção prevista no art. 195, § 7º, da CF/88, é necessário que sejam preenchidos os requisitos estabelecidos em lei.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

*Antonio Maria de Abreu Pinto*  
Antonio Maria de Abreu Pinto  
**Relator**

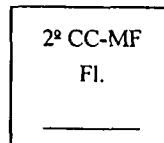
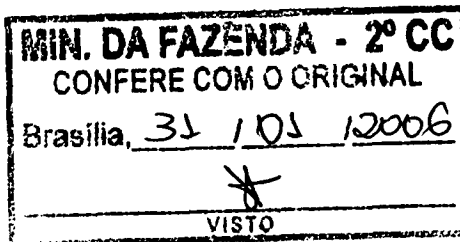
**MIN. DA FAZENDA - 2º CC**  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 31 / 01 / 2006  
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000319/98-10  
Recurso nº : 128.131  
Acórdão nº : 201-78.812



**Recorrente : FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 1.557, de 11 de julho de 2002 (fls. 164/169), da lavra da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no período de apuração de 01/04/93 a 31/12/97.

A contribuinte apresentou, em 22/05/98, impugnação (fls. 155/162), alegando, em síntese, que é uma autarquia municipal, sem fins lucrativos, tendo sua atividade voltada exclusivamente para os campos educacional e de assistência social à população carente, em virtude do que entende gozar de imunidade tributária.

Defendeu que a cobrança da Cofins violaria a imunidade prevista no art. 150, inciso IV, "a", da CF, por se tratar de verdadeiro imposto.

Afora isso, afirmou que a referida contribuição incidiria unicamente sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou prestação de serviços. Desta feita, por não praticar nenhum dos fatos geradores mencionados na LC nº 70/91, não poderia ser submetida a tal exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, às fls. 164/169, julgou procedente o lançamento, fundamentando que a Cofins seria uma contribuição, em razão do que não estaria a sua exigência albergada pela imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "a", da CF/88, que diria respeito apenas a impostos propriamente ditos.

Ademais, argüiu que a atividade de ensino é uma prestação de serviço, conforme esclarece o Decreto-Lei nº 406/68, estando, assim, sujeita à incidência da Cofins.

Asseverou, ainda, que a contribuinte não trouxe aos autos nenhum documento que comprove seu caráter assistencial. Pelo contrário, existiriam evidências de que alguns serviços tidos pela interessada como sendo de assistência social seriam, na realidade, prestação de serviços remunerados, como a manutenção de um ambulatório voltado para o atendimento do Hospital de Franco Rocha, constando dos documentos acostados às fls. 46/117 receitas relativas a convênio com o SUS-Ambulatório.

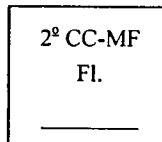
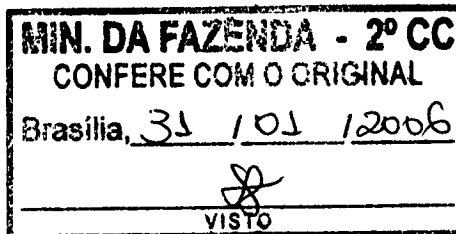
Irresignada, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o presente recurso voluntário, às fls. 174/182, reiterando os argumentos suscitados na sua manifestação de inconformidade, requerendo, uma vez mais, a improcedência do presente lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.000319/98-10  
Recurso nº : 128.131  
Acórdão nº : 201-78.812



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão trazida aos autos diz respeito, fundamentalmente, ao enquadramento ou não da recorrente na imunidade tributária prevista no art. 150, inciso IV, "a", da CF/88.

Mister ressaltar que, pelo princípio da imunidade recíproca (art. 150, VI, *a*, da CF/88), é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, bem como sobre autarquias e fundações mantidas pelo poder público.

Entretanto, tal imunidade não se aplica às atividades prestadas pela pessoa jurídica de direito público em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário. Em regra, basta haver a existência da contraprestação para que a atividade seja considerada de natureza econômica e exclua a imunidade.

Isto posto, considerando o simples fato de que a recorrente cobra mensalidade de seus alunos, resta comprovada a existência de contraprestações aos serviços prestados, o que afasta o benefício constitucional da imunidade tributária.

Afora isso, as contribuições devidas à previdência social, a partir da Emenda nº 08/77, perderam a natureza tributária, nos termos de iterativo entendimento do STF. Logo, a Cofins não poderia, em nenhuma hipótese, a partir daquela Emenda, ser considerada como imposto, e, como consequência, permitir que a recorrente tenha reconhecido o direito ao benefício pleiteado.

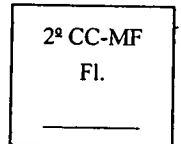
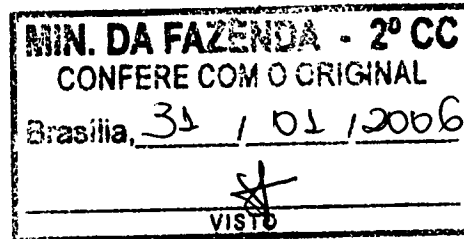
Por outro lado, a recorrente assevera que também seria isenta, à luz dos ditames contidos no art. 6º, inciso I, da LC nº 70/91, alegando ser uma entidade de assistência social.

Ocorre que o § 7º do art. 195 da CF/88 instituiu isenção de contribuições para a seguridade social em favor de instituições beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. Entre os requisitos previstos para a concessão de tal benefício, encontra-se a necessidade de promoção, gratuita e em caráter exclusivo, da assistência social beneficente a pessoas carentes.

Contudo, no caso dos autos, os documentos acostados pela recorrente não foram suficientes à comprovação do seu direito à imunidade pleiteada, uma vez que um dos serviços que a autuada alega ser de caráter assistencial, qual seja, manutenção de ambulatório em Hospital, caracteriza-se, também, como prestação de serviço remunerado, constando em suas receitas valores relativos a convênio com o SUS, conforme documentação de fls. 46/117.



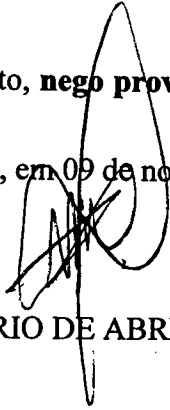
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.000319/98-10  
Recurso nº : 128.131  
Acórdão nº : 201-78.812

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso voluntário para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

